



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 6.045-D DE 2023

Institui a Campanha de
Conscientização sobre Alergias
Alimentares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Campanha de Conscientização sobre Alergias Alimentares, a ser realizada, anualmente, durante o mês de maio, em todo o território nacional, com o objetivo de promover ações direcionadas à conscientização e à sensibilização da sociedade sobre os riscos, inclusive fatais, do fornecimento irresponsável de alimentos às pessoas com alergias alimentares.

Art. 2º Para a consecução dos objetivos da Campanha de Conscientização sobre Alergias Alimentares, serão promovidas ações que abranjam, entre outras, as seguintes iniciativas:

I - realização de palestras, de seminários, de debates, de simulações e de eventos congêneres;

II - divulgação de avanços, de conquistas e de boas práticas relacionados à prevenção do fornecimento alimentar irresponsável às crianças com alergias alimentares;

III - identificação de desafios para a conscientização sobre crianças com alergias alimentares;

IV - difusão de orientações comunitárias direcionadas à prevenção do risco do fornecimento alimentar irresponsável às crianças com alergias alimentares em todas as suas modalidades e em todos os segmentos da sociedade;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 27/08/2025 19:51:40.033 - CCJC
RDF 1 CCJC => PL 6045/2023

RDF n.1

V - elaboração de projeto educativo direcionado aos colaboradores escolares nas instituições de ensino;

VI - instituição do uso de pulseira de fita da cor verde com desenhos que remetem aos principais alimentos causadores de alergias alimentares, na forma do regulamento, para identificação de crianças com alergias alimentares.

Art. 3º A Campanha de Conscientização sobre Alergias Alimentares passa a integrar o calendário oficial de eventos em âmbito nacional e terá como símbolo um laço na cor verde, facultada sua utilização para decoração de espaços públicos de todas as esferas de Poder, inclusive com uso da cor para iluminação, sobretudo daqueles espaços com grande fluxo de pessoas.

Art. 4º O órgão gestor federal do Sistema Único de Saúde (SUS), em parceria com entidades representativas da comunidade e da sociedade civil, poderá promover campanhas de conscientização sobre crianças com alergias alimentares, no intuito de orientar a população sobre a importância do diagnóstico precoce e do tratamento adequado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

